DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4475/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10243/2014
PROTOCOLO	: 1515798
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
JURISDICIONADO	: NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 048/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 029/2014
OBJETO	: SUPORTE TÉCNICO, REESTRUTURAÇÃO DE REDE, IMPLANTAÇÃO, CONFIGURAÇÃO E MANUTENÇÃO PARA AMBIENTE DE SERVIDORES E REDE DE COMPUTADORES
CONTRATADA	: ELIETE BORRILHA LEITE – ME
VALOR INICIAL	: R$ 141.600,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – TERMO ADITIVO - FORMALIZAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – SUPORTE TÉCNICO – REESTRUTURAÇAO DE REDE, IMPLANTAÇÃO, CONFIGURAÇÃO E MANUTENÇÃO PARA AMBIENTE DE SERVIDORES – REDE DE COMPUTADORES - ATOS LEGAIS E REGULARES COM RESSALVA - RECOMENDAÇÃO - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização de Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 048/2014 (fls. 119/123).

O objeto da contratação é a prestação de serviços de suporte técnico, reestruturação de rede, implantação, configuração e manutenção para ambiente de servidores e rede de computadores instalados, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 119).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 029/2014 e a formalização contratual, já foram apreciados e aprovados por esta Corte de Contas, conforme faz prova o v. Acórdão AC02-G.ICN-1386/2016 (fls. 234/235).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização do Termo Aditivo ao instrumento Contratual, conforme estabelece o art. 120, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela sua regularidade e legalidade, ressalvando o não

encaminhamento do Subanexo XVIII, instituído pela INTC/MS nº 35/2011, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 12371/2016 (fls. 289/292).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR. JAC-17431/2016 (fls. 324/325), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta segunda fase.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de suporte técnico, reestruturação de rede, implantação, configuração e manutenção para ambiente de servidores e rede de computadores instalados, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 119).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 029/2014 e a formalização contratual, já foram apreciados e aprovados por esta Corte de Contas, conforme faz prova o v. Acórdão AC02-G.ICN-1386/2016 (fls. 234/235).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização do Termo Aditivo ao instrumento Contratual, conforme estabelece o art. 120, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Procedendo a análise dos atos praticados nesta segunda fase ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (fl. 292), *verbis:*

> Diante do exposto concluímos pela **regularidade e legalidade** da formalização do **2º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 048/2014**, celebrado entre o **Município de Novo Horizonte do Sul** (CNPJ nº 37.226.644/0001-02) e a empresa **Eliete Sorrilha Leite - me** (CNPJ nº 19.585.609/0001-06), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso III do § 4º do art.120 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do termo aditivo ora apreciado, mediante a seguinte dicção

(fl. 324), *in verbis:*

> Por outro lado, convém observar que o Órgão Jurisdicionado deixou de enviar o Subanexo XVIII, descumprindo, desta forma, as determinações contidas na Instrução Normativa TCE/MS n.35, de 2011.
>
> Porém, considerando que a ausência do referido documento não impediu a análise e a verificação da legalidade e regularidade da contratação, este Órgão Ministerial entende que a falha aqui verificada pode ser relevada, com a recomendação, entretanto, que tal impropriedade não volte a ocorrer.
>
> Ante o exposto, opinamos pela regularidade e legalidade dos termos aditivos, nos termos do artigo 120, II, da RN/TC/MS nº 76/2013. Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pela;
>
> 1 – **regularidade e legalidade** dos termos aditivos, nos termos do artigo 120, II, da RN/TC/MS nº 76/2013.
>
> 2 - **determinar** ao Órgão Jurisdicionado que remeta a esta Corte de Contas, (junto com os documentos da execução financeira do contrato), o Subanexo XVIII, exigido pela Instrução normativa TCE/MS n. 35/011, a fim de cumprir as determinações regulamentares.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico os atos praticados no curso do processamento desta segunda fase relativos ao processamento da formalização do termo aditivo ao contrato ora em apreciação se encontram revestidos das formalidades que habilitam o referido instrumento a dar sustentação à plena execução contratual dele decorrente, cabendo ressalvar a falha decorrente do não encaminhamento do Subanexo XVIII, instituído pela IN/TC/MS nº 035/2011, tendo em vista que não constituiu em prejuízo ao regular processamento do feito. .

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 10, § 3º, IV" "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade, com ressalva, da formalização do Primeiro Termo Aditivo (fls. 196/197) ao Contrato Administrativo nº 048/2014 (fls. 119/123) celebrado entre o Município de Novo Horizonte do Sul/MS, CNPJ nº 37.226.644/0001-02, por sua Prefeita, Senhora Nilza Ramos Ferreira Marques, CPF nº 312.512.261-91, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Eliete Sorrilha Leite ME., CNPJ nº

19.585.609/0001-06, por sua Representante, Senhora Eliete Sorrilha Leite, CPF nº 000.401.241-00, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais reguladoras da matéria, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela recomendação aos atuais ordenadores de despesas, no sentido de que estas autoridades adotem providências administrativas visando a melhor observância das instruções no tocante à adequada instrução dos processos sujeitos à apreciação nesta Corte de Contas, a fim de evitar a ocorrências de falhas da mesma natureza;

3 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator